

O sincretismo do processo civil brasileiro: uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional

Maria Soledade Soares Cruzes¹

Resumo: O Sincretismo do Processo Civil Brasileiro é uma análise da viabilidade de um sistema processual único e multifuncional, em contraposição à sua clássica repartição em espécies, ditas autônomas. Nega a realidade jurídica da autonomia dos “processos” de conhecimento, execução e cautelar, reconhecendo a inevitável alonomia entre eles. Constrói, assim, a idéia de um sistema processual único e composto das funções de conhecimento, execução e cognição sumária urgente.

Palavras-chave: Sincretismo. Processo Civil. Brasil. Viabilidade.

The syncretism of the brazilian civil procedure: an analysis of the viability of a unique and multifunctional procedure system

Abstract: The Syncretism of the Brazilian Civil Procedure is an analysis of the viability of a unique and multifunctional procedure system, in contraposition to its classic distribution in species, said autonomous. It refuses the legal reality of the autonomy of the knowledge, execution and remedy “procedures”, recognizing the inevitable dependence among them. It builds, in this way, the idea of a unique procedure system and composed of knowledge, execution and urgent summary cognition functions.

Keywords: Syncretism. Civil Procedure. Brazil. Viability.

¹ Mestranda em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Professora da Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC)/Vitória da Conquista, Bahia. E-mail: msolesc@hotmail.com

Introdução

Quantas ações, processos e sentenças são necessários para solucionar uma única lide?

Num plano ideal, se “uma” é a lide, deveria encadear apenas “uma” jurisdição, “uma” ação, “um” processo e, conseqüentemente, “uma” sentença – capaz de modificar a realidade dos fatos, se necessário.

Ocorre que esta não foi a sistemática adotada pelo Processo Civil Brasileiro que, em seus moldes clássicos, viu-se repartido em três espécies necessariamente distintas e autônomas: os “processos” de conhecimento, de execução, e cautelar.

Eis o propósito do presente estudo: negar tal repartição, desvendando e desmitificando os obstáculos ao inevitável reconhecimento da alonomia entre os “processos”, a fim de que se construa a idéia de um processo sincrético (aquele concebido como sistema processual único, e no qual há uma miscigenação das funções jurisdicionais), investigando a sua viabilidade no sistema Processual Civil Brasileiro.

A inevitável alonomia dos “processos” de conhecimento, de execução e cautelar

A jurisdição é una por essência. Como bem ensina o professor Theodoro Júnior (2002, p. 34), “a jurisdição, como poder ou função estatal, é una e abrange todos os litígios que se possam instaurar em torno de quaisquer assuntos de direito”.

Pois bem, o processo não é atividade por meio da qual se exerce a função jurisdicional, como decorrência do exercício do direito de ação? Sim. Então, por óbvio, se a jurisdição e a ação são unas, conseqüentemente, o processo também o é, não podendo ser repartido.

É indiscutível que o Direito Brasileiro vigente foi estruturado com base na idéia de autonomia entre os dois processos, cognitivo e executivo. Tal se deu, até mesmo, pela inegável influência das idéias de *Liebman* sobre nosso sistema processual. Não nos parece, todavia, seja este o sistema adequado *de lege ferenda*. **A unicidade da jurisdição é inequívoca. [...]. Ora, em**

sendo única a atividade jurisdicional, não parece razoável afirmar a necessidade de dois [quiza três] processos distintos para que a tutela jurisdicional plena possa ser prestada (CÂMARA, 2003a, p. 223-224, grifo nosso).

Assim, falar em repartição do processo em espécies autônomas de conhecimento, execução e cautelar, constitui uma verdadeira afronta à unidade da jurisdição, e se contrapõe ao clássico trinômio jurisdição – ação – processo, sob o qual se alicerçou o Processo Civil Brasileiro.

É exatamente sob este fundamento de ordem lógica que surge a idéia da alonomia processual. Ora, alonomia é exatamente o antônimo de autonomia. Diz-se “alônimo” o “organismo que é dirigido por estímulos provenientes do exterior” (SILVA et al. 1979, v. 1, p. 100). Transpondo este conceito para o âmbito jurídico, a alonomia processual seria, então, o reconhecimento da ineficiência dos “processos” que, embora ditos autônomos, necessitam, em regra, um do outro para cumprir o seu desiderato de resolução justa e efetiva do caso concreto apresentado ao Estado, no exercício de seu poder jurisdicional.

Trata-se, na verdade, do primeiro (e significativo) passo rumo à construção da idéia de um processo único, composto de funções – ou atividades –, que, em regra, se entrelaçam com um fito principal: o restabelecimento da ordem jurídica justa.

A irrealidade jurídica dos “processos” de conhecimento e de execução em face de suas origens e tendências

Historicamente, a primeira das repartições do processo em espécies autônomas foi entre “conhecimento” e “execução”. Como bem relata Theodoro Júnior (1987), desde os primórdios do Processo Civil Romano já se exigia ação e “processo” autônomos para a execução da sentença condenatória proferida.

Contudo, no Direito Germânico, que passou a prevalecer após a queda do Império Romano, embora individualista, iniciando-se pela execução, não havia separação entre as atividades executiva e cognitiva, sendo elas exercidas em um só processo.

Do confronto do Direito Germânico com o Romano, surgiu, ainda na Idade Média, o direito comum ou intermédio, que conciliava os aspectos positivos desses sistemas e também não aceitava a necessidade de uma nova ação para que se chegasse à execução de uma sentença.

Fazia-se, assim, uma distinção até aquele tempo não aventada pelos doutos, que era a existente entre a função cognitiva e função executiva dentro da jurisdição e MARTINO DE FANO concebia, então, a idéia de *officium iudicis*, que iria ser reconhecida por todos os escritores do direito comum.

[...] Para o direito medieval, o *officium iudicis*, que provocou a dispensa da *actio iudicati* nas execuções de sentença, compreendia “todas as atividades que o juiz devia exercer naturalmente, em virtude de seu ofício” (LIEBMAN, 1968, p. 53 apud THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 136, grifo nosso).

Ocorre que, após a Idade Média, o surgimento dos títulos de crédito, aos quais foi reconhecida a eficácia executiva, impôs a necessária diferenciação de dois procedimentos executivos: 1- o processo único para as sentenças condenatórias; 2- o “processo” executivo contencioso autônomo para os títulos executivos extrajudiciais.

Não obstante, as necessidades comerciais do século XVIII fizeram com que as execuções calcadas em títulos extrajudiciais alcançassem maior volume e relevância econômica do que as de sentenças condenatórias; até que, em determinado momento, todo o “processo” executivo se unificou, com exigida autonomia.

Ou seja, em decorrência da expansão de um instituto, o processo abdicou ao seu avanço. Com efeito, não fosse por essa distorção histórica, a idéia da dicotomia entre “processos” de conhecimento e de execução jamais teria sido adotada pelo Direito Processual Civil Brasileiro. Ocorre que, apesar das vozes que se levantaram², ela foi abraçada pelo legislador pátrio e, conseqüentemente, estudada pela doutrina, sob os seguintes fundamentos:

² A adoção não se deu de forma pacífica e tampouco unânime. Campos (1977, p. 311) – pouco tempo após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 1973 – registra que, entre os que doutrinarão no sentido de ser a execução fase do processo estavam Gabriel de Rezende, Costa Carvalho e outros, apoiados no pensamento de Eduardo Couture.

A evidência da autonomia do processo de execução pode ser dada através dos seguintes fatos:

- a) nem todo processo de conhecimento tem como consequência uma execução forçada: o cumprimento voluntário da condenação, por exemplo, torna impossível a execução forçada; e as sentenças declaratórias e constitutivas não comportam realização coativa em processo executivo;
- b) nem toda execução forçada tem como pressuposto uma sentença condenatória obtida em anterior processo de conhecimento, haja vista a possibilidade de baseá-la em títulos extrajudiciais;
- c) os processos de cognição e execução podem correr ao mesmo tempo, paralelamente, como se passa na hipótese de execução provisória (THEODORO JÚNIOR, 2004, v. 2, p. 9)

O conhecimento é a expressão da atividade jurisdicional por excelência. Não é possível “jurisdizer” sem conhecer. Neves (1997, p. 205), chega a ponto de afirmar que o conceito de jurisdição não abarca outros “processos” que não o de conhecimento. Neste diapasão, Bermudes (2002, p. 94), ao comentar o “processo” de conhecimento, afirma que “as duas outras espécies, autônomas embora, são tributárias dele”.

Ora, se são “tributárias” e sendo inegável a interdependência, certamente não há de se falar em autonomia. Mas, analisando os argumentos nos quais ela se sustenta, poder-se-ia questionar: seria a idéia de um “processo” de conhecimento puro um fundamento plausível para a autonomia entre os “processos” de conhecimento e de execução?

Para que se possa responder com eficácia a tal questionamento, há de se averiguar a tradicional classificação das ações de cognição em declaratórias, constitutivas e condenatórias, cujo critério distintivo, segundo Liebman (2003, p. 157), “é dado pelo efeito característico próprio da sentença correspondente a cada categoria de ação”. Segundo esta classificação, a tutela condenatória é a única que necessita de um novo “processo” para cumprir seu desiderato, qual seja, o cumprimento de um comando que imponha uma prestação a ser cumprida pelo réu, indo além da mera declaração do direito. Já a declaratória e a constitutiva formam a idéia de um “processo” de conhecimento puro, encerrando-se numa só fase.

Pois bem, sob a égide de um processo único, composto das “fases” de conhecimento e de execução, e sendo necessária apenas a primeira fase para que se garanta às partes o efetivo e justo desenvolvimento e conclusão da atividade jurisdicional, para que seria necessária uma segunda fase? Para nada, por óbvio. Não é porque se dispensa uma segunda ou uma primeira fase que há de se dividir um instituto em espécies, enchendo-o de percalços e de vãs repetições que de nada auxiliam no regular, célere e efetivo desenvolvimento da atividade jurisdicional. Ou seja, a resposta à questão posta é não, definitivamente a idéia de um “processo” de conhecimento puro – constitutivo e declaratório – não é argumento forte o suficiente para sustentar a autonomia dos “processos”.

Além disso, é imprescindível observar que os outros argumentos que sustentam esta relação de autonomia também podem ser postos em prova ante a nova realidade doutrinária e legal do Direito Processual Civil Brasileiro, em especial no que tange à evolução que se deu no campo das sentenças condenatórias decorrentes do juízo cível. Foi este exatamente o objeto de estudo do professor Theodoro Júnior, ao desenvolver como tese para o seu doutoramento em Direito Constitucional na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o tema “A execução de sentença e a garantia do devido processo legal”, do qual concluiu:

[...] Houve, historicamente, longos períodos do direito processual em que essa dicotomia entre o conhecimento e a execução inexistiu, mesmo entre os povos que hoje a consagram. [...]. Aqui mesmo, dentro de nosso sistema processual, grande é o número de procedimentos especiais que fogem do padrão dicotômico, para adotar o unitário (despejo, possessório, depósito, etc.); e o mais interessante é que são eles os que melhor desempenham a função de, rápida e adequadamente, compor os litígios deduzidos em juízo. Por que não generalizar o sistema? (THEODORO JÚNIOR, 1987, p. 256, grifo nosso).

Em 1994, o Legislativo brasileiro, atento à inquietude dos processualistas, que clamavam por uma maior efetividade do processo,

deu o considerável passo inicial rumo à convocada generalização. A primeira grande Reforma do Código de Processo Civil de 1973 introduziu, em seu art. 461, a previsão da tutela específica³ das obrigações de fazer e não-fazer, rompendo-se com um dogma, na medida em que se permitiu que o devedor inadimplente, a partir de então pudesse sofrer a sanção no próprio “processo” de conhecimento, independentemente de uma nova relação processual.

Destarte, tais inovações trouxeram consigo a previsão das ações mandamentais e das executivas *lato sensu*, duas espécies de ações que não se enquadram na repartição clássica entre as de conhecimento e execução. Configuram verdadeiros pontos de interseção que dispensam “processo” executivo *ex intervallo* para a garantia do efetivo provimento jurisdicional.

Assim, ante esta bem sucedida modificação, foi promulgada a Lei nº 10.444/2002, um dos instrumentos representativos da segunda grande Reforma do Código de Processo Civil (CPC), que estendeu a aplaudida tutela específica das obrigações de fazer e não fazer às obrigações de dar, introduzindo o art. 461-A no referido diploma processual.

Recentemente, essa tendência abolicionista do “processo” de execução deu mais um passo significativo com a publicação da Lei nº 11.232/2005 que alterou o CPC, retirando, definitivamente, a liquidação e a execução da sentença cível do Livro II do Código (que trata de tal “processo”) e as incorporando ao Livro I, que diz respeito ao “processo” de conhecimento. Desse modo, a liquidação de sentença foi reduzida a um “mero incidente procedimental” (SHIMURA, 2005, p. 243), e foi alterada toda a sistemática dos provimentos condenatórios, com o fito de “tornar a execução de sentença como mera fase, subsequente à fase do conhecimento, amalgamando num único processo as duas atividades, cognitiva e satisfativa” (p. 242).

Com essas relevantes alterações estruturais, o conceito de sentença, que já despertava intermináveis discussões doutrinárias e jurisprudenciais, por conta da antiga redação do §1º do art. 162 do CPC, passou a ser ainda mais debatido. Sem adentrar especificamente

³ Obtenção do mesmo resultado que teria caso a obrigação fosse cumprida espontaneamente.

nesta celeuma, acata-se no presente estudo, o entendimento de Câmara (2006, p. 24), segundo o qual, “a sentença do direito processual civil brasileiro continua a ser o que sempre foi: o ato do juiz que põe fim ao ofício de julgar, resolvendo ou não o mérito da causa”. Assim, a um único processo, uma única sentença.

Feita essa consideração conceitual e conhecida essa nova realidade alônomia das sentenças condenatórias provenientes do juízo cível, alguns questionamentos podem ser vislumbrados: Os demais títulos executivos judiciais (previstos no novel art. 475-N do CPC) e os extrajudiciais (previstos no art. 585 do mesmo código) seguiram esta evolução? São exceções, ou entraves, para o reconhecimento da completa alonomia processual?

Seguindo as novidades acima delineadas, Shimura (2005, p. 245, grifos do autor) dividiu os títulos executivos judiciais em dois grupos distintos, o dos provenientes de um juízo cível de primeiro grau e o dos que dele não provêm:

De conseguinte, dá-se a fusão de dois *processos* em uma única relação processual (*sincretismo processual*), pelo menos quando o título executivo judicial se consubstanciar em sentença condenatória proferida no processo civil, sentença homologatória de conciliação, transação ou acordo extrajudicial, e o formal ou certidão de partilha.

Quer dizer, continuará havendo processo autônomo de execução quando o título executivo judicial for *sentença penal condenatória* transitada em julgado, *sentença arbitral* ou *sentença estrangeira*, homologada pelo Supremo Tribunal Federal [leia-se: Superior Tribunal de Justiça, em face da modificação trazida pela EC nº 45/2004], caso em que se exige, como ainda hoje vigora, ordem de *citação do devedor*, no juízo cível, para liquidação ou execução, dependendo da hipótese.

Como se pode observar, segundo a atual sistemática do CPC, já se pode qualificar como parcialmente autônomo o “processo” executivo calcado em título executivo judicial, uma vez que a autonomia se restringe às hipóteses previstas nos incisos II, IV e VI do art. 475-N daquele código.

Já os títulos executivos extrajudiciais, apesar de terem sido submetidos a uma plausível reformulação pela Lei nº 11.382/2006 (que simplificou, consideravelmente, o seu procedimento) permaneceram como fundamento da autonomia do “processo”, regulando-se pelo Livro II do CPC.

Esclarecidas essas premissas, é chegado o momento de responder ao questionamento posto: Não, definitivamente, os títulos extrajudiciais e os judiciais que ainda necessitam de “processo” autônomo não configuram nem exceções e nem entraves ao reconhecimento da completa autonomia processual. É que, em regra, o processo se inicia com o conhecimento e deságua na execução. São suas duas fases tradicionais. Sendo, entretanto, dispensada a primeira fase, há de se instituir outra espécie de “processo”? Não, isto não se coaduna com a idéia de um processo único. Seria, sim, apenas um “ultrapassar de fases”, ou seja, não havendo necessidade da primeira, passa-se diretamente à segunda.

É exatamente neste sentido que caminha Ramos (2006, p. 119-120):

Ora, qual a funcionalidade atual do Livro II (processo de execução) se a tendência dos tribunais brasileiros é no sentido de aceitar ação condenatória mesmo que o respectivo autor já disponha de *título extrajudicial* – o que obviamente ocorre pelo fato de o CPC nada impor em sentido contrário –, e se atualmente o sistema processual positivo tem meios de tornar mais *efetiva* a tutela jurisdicional executiva pelos caminhos do art. 461 e 461-A? Resposta: não há no sistema nada que impeça o portador de *título executivo extrajudicial* de valer-se de uma ação que viabilizará a tutela jurisdicional satisfativa, e mais *efetiva*, nos termos do art. 461 ou do art. 461-A do CPC, inclusive em relação à prestação pecuniária, que obviamente não deixa de ser uma obrigação de entrega (obrigação de dar coisa certa, no caso, dinheiro).

[...] penso que as técnicas de tutela jurisdicional atualmente previstas no Livro I podem ser utilizadas sem que seja necessária a utilização do procedimento da execução contra devedor solvente prevista.

Como se pode observar, o autor derruba com maestria os entraves apresentados neste estudo, ao entender que, além da Lei nº 11.232/2005 ter acabado com o processo de execução calcado em qualquer título executivo judicial, o Livro II, que estaria reservado aos extrajudiciais, deve ser definitivamente abolido do CPC. Com efeito, é perfeitamente compatível com o sistema atual a aplicação das técnicas do Livro I aos títulos executivos extrajudiciais.

Eis uma idéia digna dos mais sinceros aplausos; uma verdadeira e genuína constatação da irrealdade jurídica da autonomia dos “processos” de conhecimento e execução no Processo Civil Brasileiro, consagrando-se a inevitável alonomia dos mesmos.

O combalido “processo” cautelar

Bem, afóra a bipartição acima analisada, o Direito Processual Civil Brasileiro reconheceu, ainda, um terceiro gênero, o “processo” cautelar, concebido com a finalidade de garantir o seguro e efetivo desenrolar do “processo” principal, assegurando a utilidade do seu resultado.

Como bem relata Neves (1997, p. 205-206), diferente do que se deu com os “processos” de conhecimento e de execução que passaram por uma verdadeira evolução, esta espécie processual demonstra-se enfraquecida desde a sua essência.

A verdade é que o “processo” cautelar configura um acessório, um apêndice dos demais “processos”, tendo sido, equivocadamente, erigido ao cargo de *tertium genus*. Ele não vive por si, estando sempre na dependência da propositura de outra relação processual, no seio da qual poderia ser desenvolvido, seja em sua abertura, seja de forma incidental, sem a necessidade de um novo “processo”.

Neste diapasão, cumpre ressaltar que, embora não se compartilhe, no presente estudo, da idéia de um processo repartido em espécies, se os processualistas optaram por dividi-lo, exigência, no mínimo lógica, seria que ele figurasse, no dizer de Câmara (2003b, p. 01), como um “segundo gênero” (e não como “terceiro”).

Mas, apesar dos seus percalços teóricos, as medidas cautelares se expandiram de tal forma que os tribunais passaram a se deparar com distorções como as “ações cautelares satisfativas”, com fundamento no art. 798 (poder geral de cautela). É que a doutrina e os tribunais haviam atribuído à tutela cautelar a natureza de não-satisfatividade e o procedimento ordinário era dotado de uma complexidade que não o tornava capaz de efetivamente satisfazer os direitos do jurisdicionado. Ou seja, havia uma nuvem cinzenta a ser preenchida: a das “medidas sumárias satisfativas” (MARINONI, 2002, p. 119).

Foi assim que, para cessar os questionamentos, a Reforma do Código de Processo Civil de 1994 (arts. 273 e 461) criou a possibilidade da antecipação da tutela no próprio “processo” de cognição ou de execução, buscando-se, desse modo, ampliar a cobertura das tutelas de urgência e estabelecer objetos distintos a serem assegurados pela cautelar e pela antecipação de tutela. Segundo Marinoni (2002, p. 124), a primeira teria por fim assegurar a viabilidade da realização de um direito, não podendo, entretanto, realizá-lo; haveria de servir, sempre, como objeto de referibilidade a um direito acautelado. A outra, por sua vez, ainda que calcada em um juízo de aparência, seria “satisfativa sumária”, ou seja, satisfaria diretamente o direito pleiteado.

Contudo, embora plausível tal tentativa, a distinção no cotidiano forense não se revelou tão simples. Não obstante, a introdução, pela Lei 10.444/2002 (CPC, art. 273, § 7º), da fungibilidade entre as medidas urgentes, de modo que a cautelar possa agora ser concedida a título de tutela antecipada, no bojo do próprio “processo” de conhecimento, pôs um ponto final na questão.

Cumprido observar que, em que pese a tentativa de Dinamarco (2003, p. 92) de ampliar tal fungibilidade⁴, acata-se, no presente estudo, o posicionamento de Theodoro Júnior (2001, p. 94), ao ressaltar que ela é, na verdade, de mão única (apenas da tutela antecipada no que tange a cautelar, e não, em sentido inverso). “De fato, a simples leitura do novo § 7º do art.

⁴ Trata-se da pretensa “fungibilidade de mão dupla”, assim explanada por Dinamarco (2003, p. 92): “O novo texto não deve ser lido somente como portador da autorização a conceder uma medida cautelar quando pedida a antecipação da tutela. Também o contrário está autorizado, isto é: também quando feito um pedido a título de antecipação de tutela, se esse for seu entendimento e os pressupostos estiverem satisfeitos. Não há fungibilidade em uma só mão de direção”.

273 nos leva a concluir que não está permitida a fungibilidade ‘progressiva’: de providência cautelar para medida antecipatória, esta mais rigorosa do que aquela” (RODRIGUES; JORGE; DIDIER JR., 2003, p. 90).

É que, a tutela antecipada é incidental, seja no “processo” de conhecimento, seja no de execução, ao passo que a cautelar se dá em “processo” autônomo. Então, por que instituir um novo “processo” (com todos os ônus a ele inerentes⁵), se o objeto pleiteado pode ser efetivamente desenvolvido no próprio bojo do principal? Seria consideravelmente desnecessário.

É neste contexto que surgem os seguintes questionamentos: “Processo Cautelar: ainda é útil?” (DIDIER JR., 2005); “é o fim do processo cautelar?” (RODRIGUES; JORGE; DIDIER JR., 2003, p. 87). Analisando o ordenamento jurídico brasileiro vigente poder-se-ia afirmar que, se não é o fim, é ao menos um grande indicativo; uma verdadeira demonstração de que é viável a sobrevivência do Processo Civil Brasileiro sem a necessidade de um “processo” cautelar autônomo.

Mas, há doutrinadores brasileiros que entendem que ainda restaram alguns resquícios da autonomia do “processo” cautelar:

Pelo que ora visualizamos, restarão ao processo cautelar autônomo duas únicas utilidades: a) como ação cautelar incidental (art. 800 do CPC), tendo em vista a necessária estabilização da demanda acautelada (arts. 264 e 294 do CPC), que já fora ajuizada, e também como forma de não tumultuar o processo com o novo requerimento; b) nas hipóteses em que a ação cautelar é daquelas que dispensam o ajuizamento da ação principal, exatamente porque não se trata de medida cautelar (exibição – arts. 844 e 845 do CPC; caução – arts. 826 a 838 do CPC), ou porque não se trata de medida cautelar constitutiva (produção antecipada de provas, arts. 846 a 851 do CPC). (RODRIGUES; JORGE; DIDIER JR., 2003, p. 87-88).

Ora, eles apontam como solução para este primeiro resquício, “a criação de dispositivo normativo que expressamente autorize a formulação ulterior de pedido cautelar, nos mesmos autos da

⁵ Petição inicial, custas, defesa, provas, recursos etc.

demanda de conhecimento” (RODRIGUES; JORGE; DIDIER JR., 2003, p. 87-88).

Mas, o exercício da função jurisdicional de cognição sumária urgente, não-satisfativa, não há de tumultuar o andamento do processo, e nem o exercício das demais funções. Pelo contrário, as partes poderão resolver o motivo da urgência dentro de uma mesma relação processual. Então, o que seria mais benéfico aos jurisdicionados: a instituição de uma nova relação processual ou a discussão de uma questão incidental como uma função/atividade do magistrado (sendo, assim, garantida a celeridade que a urgência pugna)? Certamente, a segunda opção.

Desse modo, ousa-se discordar da sugestão dos doutrinadores Abelha Rodrigues, Cheim Jorge e Didier Jr., para afirmar que a visão do processo em funções já é, por si, capaz de solucionar esse primeiro empecilho, sem a necessidade da criação de um novo instituto, e nem de uma nova relação processual.

No que tange ao segundo resquício, o que aparenta tratar-se de um “processo” cautelar puro, é na verdade, medida satisfativa, havendo de se falar, portanto, em tutela antecipada. Ora, se a tutela jurisdicional se satisfaz em uma mera antecipação de tutela, ótimo! O processo há de se encerrar em uma só fase, ou melhor, através do exercício de uma única função jurisdicional.

Assim, desarticulados os possíveis resquícios, acata-se, a exemplo do que se fez no item anterior, a sensata sugestão de Ramos (2006, p. 114), segundo o qual, “o processo civil brasileiro não perderia em nada se uma eventual lei de *Reforma* simplesmente derrogasse o CPC no tocante aos dispositivos de seu Livro III”. Às suas idéias, mais uma vez, sinceros aplausos! É o completo reconhecimento da alonomia dos “processos” de conhecimento, de execução e cautelar.

A idéia de um sistema processual único e multifuncional

O termo “sistema” traduz a idéia de miscigenação, harmonia, coordenação, enfim, processo. As partes que integram um sistema hão

de ser coordenadas, interdependentes e acopladas por meio de aspectos de ligação que as tornam indissociáveis, formando um todo harmônico e coordenado⁶.

Ocorre que, como restou relatado, o Processo Civil Brasileiro foi estruturado como um conjunto de “processos” (de conhecimento, de execução, e cautelar); de modo que, o que era para constituir um todo harmônico traduz-se numa contraditória repartição em sistemas autônomos entre si, atribuindo-se a cada um, fim próprio.

É chegada a hora de restabelecer a ordem natural das coisas, negando a autonomia ou independência dos “processos” de conhecimento, de execução e cautelar, e unificando, definitivamente, o sistema processual. Trata-se, pois, no apropriado dizer de Ramos (2006, p. 112), de um “movimento de ruptura”.

É este o caminho que parece trilhar Zavascki (2000, p. 09), quando observa a relatividade da segmentação do processo em espécies:

Tutela de conhecimento, tutela executiva e tutela cautelar constituem, nos moldes clássicos acima reproduzidos, as três espécies de tutela jurisdicional e com base nelas é que também o legislador brasileiro de 1973 formulou a estrutura do sistema processual civil: a cada espécie de tutela correspondem “processo”, “ações” e “procedimentos”, com seus princípios e normas próprias e separados em Livros específicos. Está longe de ser absoluta, entretanto, em nosso sistema, a segmentação da tutela jurisdicional, consideradas as espécies clássicas acima elencadas.

Ousa-se ir além: tal segmentação, além de ser relativizada, deveria ser abolida do sistema processual civil brasileiro, pois com ele é, definitivamente, incompatível.

Contudo, a questão não se resume ao indubitável reconhecimento da idéia de um sistema processual civil único no direito brasileiro. Envolve, essencialmente, a busca por uma melhor forma de se organizar este sistema. Assim, em busca de uma solução ideal, duas opções (ou

⁶ Neste sentido, ver: Bueno (1996, p. 609), Silva et al. (1979, v. 2, p. 1609) e Cunha (1996, p. 728).

critérios organizacionais) parecem, inicialmente, viáveis: 1) a multiplicação de fases processuais; 2) a multifuncionalidade processual.

A primeira consiste na concepção de um processo único, desenvolvido num desenrolar de fases (o conhecimento, a execução e a cognição sumária urgente), na busca da justa solução para a lide apresentada ao Estado-juiz. Este critério resolveria, facilmente, a questão da repartição do processo, no que tange às argumentações acerca dos “processos” de conhecimento, execução e cautelar puros.⁷

Mas, quando se dá uma miscigenação de fases, quebrando a linearidade natural do processo, melhor se faz recorrer à sua visão como um conjunto de funções jurisdicionais a serem exercidas pelo Estado-juiz a fim de que se garanta ao jurisdicionado um devido processo legal. Nesta visão, o juiz há de exercer suas funções apenas quando necessárias à resolução da lide, sejam elas concomitantes, antecedentes ou únicas (bastando-se por si mesmas).

A multifuncionalidade, como critério organizacional, satisfaz, assim, a todo e qualquer questionamento contrário à reunião dos “processos” tidos como autônomos no atual sistema processual brasileiro⁸. E o que se entende como viável para uma possível implantação desta idéia no Direito Processual Civil é algo que se coadune com a noção de: função de cognição (ou conhecimento), de execução e cognição sumária urgente.

Não se manteve, propositadamente, para a terceira função jurisdicional, a mesma nomenclatura e objetivo do “processo” cautelar, como se deu nas funções de conhecimento e de execução. É que, como se viu, o “processo” cautelar é uma medida de cognição sumária e de caráter urgente, que serve para assegurar o regular andamento do feito principal, não sendo, portanto, satisfativa. Já a antecipação da tutela, embora também seja de cognição sumária e urgente, tem um cunho satisfativo. São, pois, “técnicas processuais distintas embora possuam uma mesma função” (DIDIER JR., 2005). Ou seja, fazem parte de

⁷ Argumentações já refutadas neste estudo.

⁸ Neste ponto, faz-se mister esclarecer que, em que pese não ser o melhor critério para a resolução de algumas celeumas em torno da autonomia dos “processos”, o critério de desenrolar de fases deve ser utilizado subsidiariamente, como reforço da multifuncionalidade.

um mesmo gênero, que possui como única função jurisdicional: a da cognição sumária urgente; podendo o juiz exercê-la em caráter satisfativo (antecipação) ou conservativo (cautelar).⁹

A viabilidade do sincretismo no processo civil brasileiro

Silva (1979, v. 2, p. 1603, grifo nosso) sintetiza os diversos significados atribuídos ao termo “sincretismo”:

Sincretismo, s.m. (gr. *sugkretismos*). 1. *Filos.* Sistema que combinava os princípios de diversos sistemas. 2. Amálgama de concepções heterogêneas; ecletismo. 3. *Gram.* Fenômeno de uma forma linguística ou de uma desinênciã acumular várias funções.

Transpondo-se essas idéias para o Direito Processual Civil¹⁰, pode-se concluir que o seu sincretismo consiste em unificar os diferentes sistemas processuais aos quais foi conferida autonomia, formando um sistema processual único, no qual as funções (cognição sumária urgente, conhecimento e execução) se entrelaçam harmonicamente.

Assim, após uma análise em torno de cada espécie de “processo”, concluindo-se pela alonomia dos mesmos (em face das recentes reformas); uma vez esclarecidas as noções de sistema processual único, de multifuncionalidade; e por fim, de Sincretismo do Processo Civil, há de se considerar que é, sim, viável o Sincretismo do Processo Civil Brasileiro.

Neste sentido se manifesta Câmara (2003b, p. xxi, grifo nosso), que ao aplaudir a Reforma advinda de Lei 10.444/2002, afirma:

[...] aquela foi responsável por uma verdadeira revolução processual, na medida que diminuí muito a **desarrazoada necessidade que anteriormente tínhamos de multiplicar processos para solucionar uma única causa**. Agora, com a possibilidade de reunir em um só processo cognição e execução,

⁹ Dinamarco (2004, p. 59, grifo do autor) lembra que esta “é a postura do Código de Processo Civil italiano, que, na moderníssima versão decorrente das sucessivas alterações por que passou nos anos *noventa*, encerra a seção destinada aos *procedimentos cautelares* (arts. 669-bis ss.) com uma norma geral destinada às medidas de urgência atípicas, as quais poderão ser, segundo opinião generalizada em doutrina, *conservativas* ou *antecipatórias*”.

¹⁰ Como o fez o professor Dinamarco (2002) em sua clássica obra “Execução Civil”.

bem como por ser possível obter, em um só processo, tutela cautelar e tutela satisfativa, o direito processual civil brasileiro dá mais um passo adiante em busca de sua plena efetividade.

Vale a pena conferir, igualmente a síntese de Abelha Rodrigues, Cheim Jorge e Didier Jr (2003, p. 86-87, grifo nosso):

O processo de conhecimento, que com a Reforma de 1994 já havia recebido grandes doses de efetivação e assecuração (a própria antecipação da tutela, que possui funções executiva e de segurança), com essa nova mudança atingiu a quase-plenitude do **sincretismo das funções jurisdicionais**: na própria relação jurídica processual com função cognitiva, podem ser alcançadas a tutela cautelar e a tutela executiva. Observando-se o quadro de mudanças legislativas, notadamente no que diz respeito ao incremento da tutela diferenciada das obrigações de dar coisa distinta de dinheiro, fazer e não fazer pode-se tranquilamente identificar uma tendência inexorável de nossa legislação: a unificação dos “processos”. Com o claro objetivo de acabar com a vetusta exigência de que, para cada função jurisdicional, uma relação jurídica processual própria, transforma-se a relação jurídica processual de conhecimento, que passa a ter a característica da “multifuncionalidade”. Aplausos.

Mais audacioso, ainda, se mostra o pensamento de Ramos (2006, p. 111-112, grifos do autor):

Em miúdos: penso que não é mais legítimo pensar em “processo” de conhecimento, de execução ou cautelar, dado o prejuízo que isso causou à própria funcionalidade do direito processual; processo é atividade de poder representada na relação processual – *rectius*, num único “processo” – seja realizada ora atividade cognitiva, ou atividade executiva, ou atividade cautelar, o que variará de acordo com o momento procedimental e com a *tutela jurisdicional* pretendida e adequada ao caso concreto.

Em suma, como se pode observar, o Sincretismo do Processo Civil Brasileiro já é reconhecido pela doutrina brasileira como perfeitamente viável e é, sem sombra de dúvidas, o melhor caminho para

os jurisdicionados e para o Estado. Inviável é se prender a distorções históricas, formalismos desnecessários e infrutíferas repetições.

Considerações finais

Reconhecendo a absoluta autonomia entre os “processos” e tendo em mãos um critério organizacional eficiente (a multifuncionalidade) pode-se romper com o dogma clássico da repartição, para ceder espaço à idéia de um sistema processual único, no qual, o Estado-juiz exercerá as funções que entender necessárias para a efetiva resolução do caso *sub judice*, de acordo com um juízo de oportunidade e eficiência.

Assim, conferindo-se ao juiz a liberdade de miscigenar conhecimento, execução e cognição sumária urgente, constrói-se a idéia do Sincretismo do Processo Civil Brasileiro, sob a égide da esperança de que esta construção não haverá de se reduzir a um utópico projeto arquitetônico. Com efeito, sonha-se com o dia em que as necessidades da vida hão de superar o artificialismo dos dogmas processuais. Viável, a idéia é sim!

Referências

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Vade Mecum Saraiva**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário de língua portuguesa**. Ed. rev. e atual. por Helena Bonito C. Pereira, Rena Signer. São Paulo: FTD, 1996.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 9. ed. rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003a. v. 1.

_____. **Lições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. segundo o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003b. v. 3.

_____. **A nova execução de sentença.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

CAMPOS, Antônio Macedo de. **Do conhecimento e da execução no processo civil.** 2. ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1977.

CUNHA, Antônio Geraldo da. **Dicionário etimológico Nova Fronteira da língua portuguesa.** 2. ed. rev. e acrescida de um suplemento. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

DIDIER JR., Fredie. **Processo Cautelar: ainda é útil?** Disponível em <<http://www.faculdadebaianadedireito.com.br/arquivos/downloads/artigos/processocautelar.pdf>>. Acesso em: 04 jun. 2007.

DINAMARCO. Candido Rangel. **Execução civil.** 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **A reforma da reforma.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Nova era do processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil.** Tocantins: Intelectus, 2003. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela.** 7. ed. rev. e atual. em atenção às Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002, que alteram o Código de Processo Civil. São Paulo: Malheiros, 2002.

NEVES, Celso. **Estrutura fundamental do processo civil: tutela jurídica processual, ação, processo e procedimento.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ORIONE NETO, Luiz. **Tratado das medidas cautelares: teoria geral do processo cautelar.** São Paulo: Lejus, 2000.

RAMOS, Glauco Gumerato. Sentença substitutiva da declaração de vontade. In: _____ et al. **Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES, Marcelo Abelha; JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR., Fredie. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SHIMURA, Sérgio. Cumprimento de sentença. In: _____; NEVES, Daniel A. Assumpção (Coord.). **Execução no processo civil: novidades & tendências**. São Paulo: Método, 2005.

SILVA, Adalberto Prado et al. **Dicionário brasileiro da língua portuguesa**. 3. ed. São Paulo: Mirador Internacional, 1979. v. 1 e 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **A execução de sentença e a garantia do devido processo legal**. Rio de Janeiro: Aide Ed., 1987.

_____. **O processo civil brasileiro: no limiar do novo século**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Curso de Direito Processual Civil**. 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. v. 1.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 2.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da tutela**. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2000.

Recebido em: agosto de 2008

Aprovado em: abril de 2009